



UNIPTAN – CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

Dano Existencial na Relação Trabalhista: Direito a Indenização Pautada no Princípio da Dignidade Humana

Caroline Jennifer Oliveira Assis¹
Polyanna Aparecida Silva²

Resumo: O presente artigo apresenta a importância do reconhecimento e do embasamento jurídico sobre o dano existencial causado ao trabalhador. O método utilizado no trabalho em questão foi o método comparativo e a pesquisa qualitativa, e partiu do estudo do surgimento dos direitos trabalhistas e sua fundamentação na Constituição Federal de 1988. Seguido da análise dos direitos humanos fundamentais pertinentes à relação trabalhista, além da abordagem histórica, passando pelo embasamento legal brasileiro sobre jornada de trabalho, e o respaldo do ordenamento jurídico para garantir a indenização decorrente do dano existencial sofrida pela classe trabalhadora. Ainda foi analisado o contexto histórico, realizamos um parâmetro sobre as dimensões sociais do fenômeno no presente e no passado e identificamos o impacto causado no contexto histórico atual. A hipótese foi alcançada ao nos depararmos com posicionamentos jurídicos favoráveis sobre a caracterização do Dano Existencial nas relações trabalhistas, reconhecidos tanto pela doutrina, quanto pela jurisprudência. Os tribunais têm entendido que o trabalhador deve ser ressarcido das mazelas causadas pelas jornadas excessivas de trabalho. Diante disso, o Dano existencial é uma realidade reconhecida juridicamente e defendida por doutrinadores e juristas brasileiros que trabalham em prol da garantia dos direitos fundamentais priorizando o Princípio da Dignidade Humana.

Palavras-chave: Direito do Trabalho - Jornada excessiva - Dano Existencial – Indenização - Princípio da Dignidade Humana:

1 INTRODUÇÃO

A busca pelo êxito dos direitos trabalhistas já vem sendo motivo de grandes observações de doutrinadores e demais operadores do direito há algum tempo. O estudo dos direitos sociais trazidos pela Constituição Federal de 1988, bem como dos princípios basilares das relações de trabalho, demonstram o dever de garantir à classe trabalhadora condições dignas do exercício de suas atividades laborativas, pois delas advém a garantia da sua subsistência.

¹ Graduanda do 9º Período do Curso de Direito. UNIPTAN – Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves. carolineoliveira921@yahoo.com.br

² Graduanda do 9º Período do Curso de Direito. UNIPTAN – Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves. polysilva09@hotmail.com

Entretanto, a realidade do sistema capitalista de produção se sobrepõe à legislação trabalhista. O capitalismo exacerbado com foco na aceleração dos meios



UNIPTAN – CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

de produção visa o lucro em detrimento da força de trabalho ignorando as garantias estabelecidas para proteger a classe proletária. Nesse sentido, os trabalhadores não são vistos como cidadãos de direitos, mas como “maquinas” à disposição do empregador e dos meios de produção.

Jornadas de trabalho acima de oito horas diárias, quando não são pagas as horas extraordinárias, além de desobedecer à legislação trabalhista e a Constituição Federal, lesam os trabalhadores e os tornam totalmente subordinados ao ambiente laboral. Conseqüentemente, ele passa a sofrer danos que comprometem a sua saúde, interferem na realização de projetos pessoais, impede o direito ao lazer, ao convívio familiar, enfim a uma vida digna, dentre outros direitos fundamentais.

Nesse diapasão, surge o direito à indenização por dano existencial, devido ao fato de que, o trabalhador que é conduzido coercitivamente a permanecer no ambiente laborativo durante um período excessivo perde direitos inerentes e vitais à existência humana frustrando seus projetos de vida.

Embora estejamos cercados por garantias trabalhistas, como: o direito a um ambiente de trabalho adequado, remuneração condizente com as funções exercidas e condições laborativas salubres que preservem a dignidade dos trabalhadores, conforme dispõe o ordenamento jurídico brasileiro, o dano existencial é um fato novo. E cabe salientar que, assim como os direitos sociais não são observados na de maneira contínua e efetiva, fator relevante que gera indagações sobre a observância da norma trabalhista e acarreta inúmeras lesões à pessoa do trabalhador.

Assim, o presente trabalho, pode ser justificado como um estudo que tem como cerne, empoderar a sociedade acadêmica e demais estudantes de direito na busca por um Direito do Trabalho que concretize os direitos da classe proletária e, ao mesmo tempo, equilibre o desenvolvimento pessoal e permita o desenvolvimento econômico sem anular o ser humano e suas necessidades.

E, através do ordenamento jurídico, positivar as penalidades para combater os abusos sofridos pelos trabalhadores que ao assumirem jornadas de trabalho excessivas se tornam totalmente submissos a seus empregadores e se anulam como cidadãos de direitos.



UNIPTAN – CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

Todavia, mesmo diante das garantias constitucionais de proteção legal ao trabalhador, com intuito de garantir a dignidade humana e impedir a sua alienação, é perceptível a dificuldade em efetivar essa proteção na relação trabalhista.

Diante desta problemática, surge a indenização por dano existencial na relação de trabalho e, para que ocorra uma melhor compreensão do tema, far-se-á necessário à descrição da evolução histórica do Direito do Trabalho, bem como a fundamentalidade dos direitos trabalhistas presentes na CF/1988. Em seguida, se faz necessário mostrar os pontos essenciais da Consolidação das Leis do Trabalho e os limites da jornada de trabalho na Constituição Federal, para que, posteriormente, seja estudada a aplicação da indenização por dano existencial ao trabalhador, pelo excesso do período trabalhado, bem como da inércia do empregador ante os direitos previstos constitucionalmente.

Com todo este arcabouço teórico, foi possível demonstrar a importância do reconhecimento e do embasamento jurídico sobre o dano existencial causado ao trabalhador. Conseqüentemente, através da evolução histórica e social dos direitos adquiridos pelos trabalhadores, destacaram-se os pontos relevantes do amparo legal para o combate ao dano existencial capazes de demonstrar que afeta diretamente o Princípio da Dignidade Humana ao expor a classe operária às jornadas extensivas e ofendem os direitos fundamentais do trabalhador resultando no direito de indenização pelo Dano Existencial sofrido.

Quanto à abordagem, foi utilizada no presente trabalho, a pesquisa qualitativa, pela qual, identificamos a essência do objeto investigado, por meio de uma análise mais aprofundada, com intuito de entender as raízes do fenômeno jurídico, que nesta temática dará ênfase nas conseqüências geradas pelas excessivas jornadas laborais e a materialização da indenização por dano existencial com fulcro no Princípio da Dignidade Humana.

Posteriormente, partindo de argumentos gerais, ou seja, do estudo do surgimento dos direitos trabalhistas atrelados aos princípios estabelecidos pela Magna Carta, bem como uma investigação dos direitos humanos fundamentais oriundos da relação trabalhista. Além de uma abordagem histórica, passando pelo embasamento legal brasileiro sobre jornada de trabalho, até alcançar, especificadamente, o que se pretende responder, no intuito de averiguar que o ordenamento jurídico prevê a exigência da punição dos empregadores sejam ante



UNIPTAN – CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

os danos causados aos trabalhadores, frente ao descumprimento dos direitos fundamentais, priorizando o Princípio da Dignidade Humana e garantir a indenização por dano existencial.

Nesse sentido, as seleções das leituras foram feitas de forma analítica.

Ainda nos atemos ao histórico que, pauta-se nos antecedentes do objeto investigado, pois através de um parâmetro sobre as dimensões sociais do fenômeno no presente e no passado teremos a noção sobre o impacto causado no seu contexto histórico atual.

Outrossim, utilizou-se também o método comparativo, para colacionar institutos e conceitos.

Na busca de referencial teórico para a construção do Projeto de Trabalho de Conclusão de Curso foi feita uma visita a Biblioteca do UNIPTAN (Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves) e também uma visita na Biblioteca Municipal desta cidade para buscarmos complementação teórica com intuito de enriquecer ainda mais a presente pesquisa.

Através da pesquisa teórica bibliográfica, alcançamos os objetivos do presente Trabalho de Conclusão de Curso, procurando responder, com satisfação, o problema da pesquisa. Assim, foram utilizados livros, artigos de revista, revistas jurídicas e sites especializados; já na pesquisa documental, as normas legais relacionadas ao caso em tela, principalmente, a CF/1988 e a CLT, Código Civil/2002, bem como Jurisprudências Trabalhistas, tiveram papel preponderante na materialização do direito a indenização decorrente do dano existencial.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

O pós-modernismo trouxe consigo a era da tecnologia e inovou o último século, conduzindo inúmeros benefícios para a sociedade, mas contribuiu também para o surgimento de vários conflitos. O desenvolvimento econômico desacerbado acarretou inúmeras mudanças na ordem social e econômica. Nesse contexto evolutivo e conturbado surgiu a necessidade extrema de positivar as garantias dos direitos primordiais ao cidadão, que foi materializada com a promulgação da Constituição Federal de 1988. (SANTOS, 2012, p.16)



UNIPTAN – CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

A análise sobre o Dano Existencial no Direito do Trabalho, bem como a importância do respaldo jurídico para a garantia do direito à indenização é de grande relevância, pois seu estudo está direcionado a fortalecer e aperfeiçoar a necessidade de aplicação dos direitos trabalhistas.

Embora estejamos cercados por garantias trabalhistas, como: o direito a um ambiente de trabalho adequado, remuneração condizente com as funções exercidas e condições laborativas salubres que preservem a dignidade dos trabalhadores, conforme dispõe o ordenamento jurídico brasileiro, o dano existencial é um fato novo. E cabe salientar que, assim como os direitos sociais não são observados na de maneira contínua e efetiva, fator relevante que gera indagações sobre a observância da norma trabalhista e acarreta inúmeras lesões à pessoa do trabalhador.

Assim, o presente trabalho, pode ser justificado como um estudo que tem como cerne, empoderar a sociedade acadêmica e demais estudantes de direito na busca por um Direito do Trabalho que concretize os direitos da classe proletária e, ao mesmo tempo, equilibre o desenvolvimento pessoal e permita o desenvolvimento econômico sem anular o ser humano e suas necessidades.

E, através do ordenamento jurídico, positivar as penalidades para combater os abusos sofridos pelos trabalhadores que ao assumirem jornadas de trabalho excessivas se tornam totalmente submissos a seus empregadores e se anulam como cidadãos de direitos.

A Carta Magna apresentou novos direitos, tratando, inclusive, os direitos trabalhistas como fundamentais. Elencou em seus artigos, a importância de se garantir a proteção do homem trabalhador, que dispense grande parte do seu tempo de vida para garantir sua subsistência e de sua família.

Todavia, mesmo diante das garantias constitucionais de proteção legal ao trabalhador, com intuito de garantir a dignidade humana e impedir a sua alienação, é perceptível a dificuldade em efetivar essa proteção na relação trabalhista.

Quanto à abordagem, foi utilizada no presente trabalho, a pesquisa qualitativa, pela qual, identificamos a essência do objeto investigado, por meio de um exame rigoroso que, possibilitou o alcance e as interpretações possíveis para o fenômeno jurídico, que no presente caso abordará as consequências geradas pelas



UNIPTAN – CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

excessivas jornadas de trabalho e a possibilidade de indenização por dano existencial sob o crivo do Princípio da Dignidade Humana.

Posteriormente, partindo de argumentos gerais, ou seja, do estudo do surgimento dos direitos trabalhistas e sua fundamentação na CF/1988, bem como uma análise dos direitos humanos fundamentais pertinentes à relação trabalhista, além de uma abordagem histórica, passando pelo embasamento legal brasileiro sobre jornada de trabalho, até alcançar, especificadamente, o que se pretende responder, no intuito de averiguar que o ordenamento jurídico possui respaldo suficiente para exigir que os empregadores sejam punidos pelos danos causados ante os excessos da jornada trabalhista, frente à inobservância dos direitos fundamentais, com ênfase no Princípio da Dignidade Humana para dar ensejo à indenização por dano existencial.

Nesse sentido, as seleções das leituras foram feitas de forma analítica.

Ainda nos atemos ao histórico que, pauta-se nos antecedentes do objeto investigado, pois através de um parâmetro sobre as dimensões sociais do fenômeno no presente e no passado teremos a noção sobre o impacto causado no seu contexto histórico atual.

Outrossim, utilizou-se também o método comparativo, para colacionar institutos e conceitos.

Na busca de referencial teórico para a construção do Projeto de Trabalho de Conclusão de Curso foi feita uma visita a Biblioteca do UNIPTAN (Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves) e também uma visita na Biblioteca Municipal desta cidade para buscarmos complementação teórica com intuito de enriquecer ainda mais a presente pesquisa.

Através da pesquisa teórica bibliográfica, alcançamos os objetivos do presente Trabalho de Conclusão de Curso, procurando responder, com satisfação, ao problema proposto. Assim, foram utilizados livros, artigos de revista, revistas jurídicas e sites especializados; já na pesquisa documental, as normas legais relacionadas ao caso em tela, principalmente, a CF/1988 e a CLT, Código Civil/2002, bem como Jurisprudências Trabalhistas, tiveram papel preponderante na materialização do direito a indenização decorrente do dano existencial.

Nesse sentido, é possível que os empregadores sejam responsabilizados pelos danos decorrentes da obrigatoriedade na permanência dos empregados em



UNIPTAN – CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

jornadas extensivas de trabalho, através do pagamento de indenização pelo dano existencial causado aos trabalhadores?

Diante desta problemática, surge a indenização por dano existencial na relação de trabalho e, para que ocorra uma melhor compreensão do tema, far-se-á necessário a descrição da evolução histórica do Direito do Trabalho, bem como a fundamentalidade dos direitos trabalhistas presentes na CF/1988. Em seguida, se faz necessário mostrar os pontos essenciais da Consolidação das Leis do Trabalho e os limites da jornada de trabalho na Constituição Federal, para que, posteriormente, seja estudada a aplicação da indenização por dano existencial ao trabalhador, pelo excesso do período trabalhado, bem como da inércia do empregador ante os direitos previstos constitucionalmente.

Ante todo este arcabouço teórico será possível demonstrar a importância do reconhecimento e do embasamento jurídico sobre o dano existencial causado ao trabalhador. Isto posto, através da evolução histórica e social dos direitos adquiridos pelos trabalhadores destacando os pontos relevantes do amparo legal para o combate ao dano existencial seremos capazes de demonstrar que afeta diretamente o Princípio da Dignidade Humana ao expor a classe operária às jornadas extensivas e ofendem os direitos fundamentais do trabalhador resultando no direito de indenização pelo Dano Existencial sofrido.

De acordo com Severo (2009), o trabalho humano surgiu com a necessidade do homem de estabelecer moradia e garantir a própria sobrevivência e de sua família. Com a passagem para a era moderna, o trabalho adquiriu novos objetivos, como por exemplo, a aquisição de riquezas e propriedade através da utilização da mão de obra do trabalhador. Ao adotar a atividade mercantil o indivíduo se deparou com inúmeros confrontos sociais e, conseqüentemente, teve que inserir o “direito ao trabalho” na sociedade capitalista.

A doutrinadora afirma também que a Revolução Francesa foi o marco histórico responsável pela implantação das bases capitalistas na sociedade moderna quando a burguesia dominava a economia e o poder geral.

Porém, a Revolução Industrial na Inglaterra, que impulsionou a utilização do homem nos meios de produção, concomitantemente propôs a ele a capacidade de evoluir e progredir por meio do trabalho.



UNIPTAN – CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

Diante do posicionamento das classes operárias em lutar pelos seus direitos surgiram as notícias dos primeiros direitos trabalhistas. Por volta de 1791, foi editada a “Le Chapelier”, que tentava impedir a organização sindical; já em 1891, é reconhecido o direito de associação na Inglaterra, surgindo também o Manifesto Comunista e a Encíclica Rerum Novarum (SEVERO, 2009).

Assim, foram esses movimentos que deram ensejo ao surgimento dos primeiros direitos fundamentais positivados para proteger a condição humana:

A mudança então imposta diz com a própria noção de Direito e Estado e está intimamente ligada às relações de trabalho, que movimentaram a economia e evidenciaram as contradições do sistema. Em 1948, logo após a segunda grande guerra, **é editada a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, com trinta artigos que estabelecem direitos fundamentais dentre os quais se destaca o Direito do Trabalho, como decorrência do valor liberdade** (SEVERO, 2011, p.148-149). (grifo da autora)

Os direitos fundamentais surgiram com a Carta Magna, como expõe o artigo 7º, para Gemignani e Gemignani (2010). Esses direitos foram a base para expansão da legislação infraconstitucional e para nortear as decisões através da composição de uma base legislativa e posteriormente reconhecer a importância jurídica desta configuração visualizando o trabalho nos moldes da cidadania e evolução constitucional.

Nesse contexto, surgiram também os danos extrapatrimoniais oriundo do excesso de dedicação ao trabalho. A Itália foi o primeiro país a reconhecer e conceituar o dano existencial, que é um dispositivo novo e gradativamente vem ganhando espaço no contexto jurídico brasileiro. Trata-se de um dano imaterial decorrente de atos ilícitos causados pelas jornadas excessivas de trabalho.

Embora seja pouco pesquisado no Brasil, tem conquistado a atenção dos operadores do Direito do Trabalho.

O dano existencial é conhecido como dano à existência do trabalhador e oriundo das condutas arbitrárias de empregadores que impõe o exercício das funções laborativas através de jornadas exaustivas a seus empregados e, conseqüentemente, impossibilita-os de se relacionar e de conviver em sociedade por



UNIPTAN – CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

meio de atividades recreativas, afetivas, espirituais, culturais, esportivas, sociais e de descanso, que são responsáveis pelo bem estar físico e psíquico e concretização da felicidade (FILHO, 2013, p.31).

Tal conduta acarreta também o impedimento da execução ou prosseguimento dos projetos de vida do indivíduo e demais questões que servem como válvula propulsora para o crescimento e realização profissional, social e pessoal.

Portanto, Almeida Neto (2005, p.25) aduz que:

O dano existencial, ou seja, o dano à existência da pessoa, portanto, consiste na violação de qualquer um dos direitos fundamentais da pessoa, tutelados pela Constituição Federal, que causa uma alteração danosa no modo de ser do indivíduo ou nas atividades por ele executadas com vistas ao projeto de vida pessoal, prescindindo de qualquer repercussão financeira ou econômica que do fato da lesão possa decorrer.

Em suma, podemos observar que o dano existencial está atrelado às relações de trabalho do indivíduo, principalmente quando o empregador o submete a um excessivo volume de trabalho que impossibilita o trabalhador de ter acesso a uma vida digna e saudável física, psíquica e socialmente.

É importante ressaltar também que os fatores responsáveis pelo dano existencial devida à submissão às jornadas extensas de trabalho podem ser considerados análogos ao trabalho escravo.

Pelo que podemos observar são condições exaustivas, em que o trabalhador é completamente dominado pela rotina laborativa com um único diferencial: o trabalho ser formalizado e receber salário pelas atividades exercidas.

3 DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS COM FULCRO NO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

Os direitos trabalhistas enfatizados pela Constituição Federal destacam a valorização do trabalho marcada nos princípios fundamentais expostos de maneira didática nos artigos 6º e 7º da Carta Magna.



UNIPTAN – CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

A constituição vem de modo claro estabelecer que exista a diferença material no contexto laborativo, razão pela qual se defende o trabalho traduzindo-o em princípio, fundamento, valor e direito social, e o defende de uma sociedade onde há uma exclusão por parte da elite política, social e econômica.

Ela visa instituir um Estado Democrático onde se assegura os exercícios de direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, tidos como valores supremos para uma sociedade fraternal onde se preocupa com a harmonia social e se compromete com a ordem pacífica contra a solução de controvérsias.

Diante disso, os direitos fundamentais trabalhistas foram criados com o objetivo de proteger os trabalhadores tanto do poder estatal quanto das relações entre particulares diante das desigualdades oriundas da relação de trabalho.

Na Lei suprema, o Princípio da Dignidade da pessoa humana está elencado no início do texto normativo com o intuito de nortear toda a legislação sob a luz deste princípio. É importante acrescentar que, de acordo com Soares (2010), o princípio da dignidade da pessoa humana é a base dos demais direitos fundamentais presentes na legislação.

E acrescenta ainda que esse princípio fundamental:

[...] figura como princípio ético-jurídico capaz de orientar o reconhecimento, a partir de uma interpretação teleológica da Carta Magna pátria, de direitos fundamentais implícitos, por força do art. 5º, § 2º, que define um catálogo aberto e inconcluso de direitos fundamentais, ao estabelecer que os direitos e garantias expressos na Constituição brasileira não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, [...] (SOARES, 2010, p. 136-137).

Sarlet afirma também, que o princípio da dignidade da pessoa humana é:

[...] uma qualidade tida como inerente, ou, como preferem outros, atribuída a todo e qualquer ser humano, de tal sorte que a dignidade como constituindo o valor próprio que identifica o ser humano como tal, definição esta que, todavia, acaba por não contribuir muito para uma compreensão satisfatória do que efetivamente é o âmbito de proteção da dignidade, na sua condição jurídico-normativa. (SARLET, 2010, p.50)



UNIPTAN – CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

Ele também explica que o princípio da dignidade humana está totalmente interligado aos direitos inerentes ao homem e o empodera na busca pela igualdade e o exercício de uma vida digna, embasando também os direitos previstos na CLT. Senão vejamos:

O reconhecimento jurídico-constitucional da liberdade de greve e de associação e organização sindical, jornada de trabalho razoável, direito ao repouso, bem como as proibições de discriminação nas relações trabalhistas [...] foi o resultado das reivindicações das classes trabalhadoras, em virtude do alto grau de opressão e degradação que caracterizava, de modo geral, as relações entre capital e trabalho manifestamente indignas, situação que, de resto, ainda hoje não foi superada em expressiva parte dos Estados que integram a comunidade internacional (SARLET, 2012, p.108-109).

O autor assegura que o Direito do Trabalho, bem como o direito ao trabalho em condições dignas “constitui um dos principais direitos fundamentais da pessoa humana” (SARLET, 2012, p. 109).

É importante salientar que as definições são inesgotáveis, mas de forma geral, confirma com uniformidade, que o princípio da dignidade humana é a base norteadora para efetivação dos demais direitos como: o direito de personalidade, o direito a saúde e o convívio familiar e o lazer.

Outro setor primordial da vida do ser humano que sofre impactos desastrosos e merece ênfase nesse estudo é o ambiente e estrutura familiar do trabalhador.

A dedicação ao trabalho em excesso impossibilita o empregado de estar presente em seu âmbito familiar e compartilhar momentos em que a sua presença é primordial no seio da família, assim como comparecer em eventos solenes e o acompanhamento do desenvolvimento e educação dos filhos. Tais obrigações estão positivadas na Constituição de 1988 que estatui, no Art. 227, caput:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.



UNIPTAN – CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

Portanto a ausência do trabalhador no seio da família além de ferir os preceitos constitucionais ferindo a dignidade humana do operário reflete também a todas as pessoas próximas de seu meio social.

4 JORNADA DE TRABALHO NA CLT

A jornada laborativa contínua é um elemento relevante na relação trabalhista e pode ser interpretada sobre prismas diversos e divergentes entre o empregado e a legislação trabalhista.

Para o empregado o tempo dedicado ao trabalho é importante no ponto de vista econômico, isto é, ao trabalhar além do período estipulado recebe as horas extras laboradas.

Já a legislação aduz que ela deve ser condizente com o tempo necessário para que o trabalhador possa desempenhar com êxito a sua função sem comprometer a sua saúde e vida pessoal.

O artigo 58 da CLT aduz que: “A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado outro limite”.(VADE MECUM, 2016, p.908).

Diante disso, a Consolidação das Leis do Trabalho, e o Art. 7º da Carta Magna, positivou a jornada de trabalho num período de 08 horas diárias e 44 horas semanais.

No entanto, essa limitação pode ser alterada para jornadas menores mediante fixação legal ou através de acordos e convenções coletivas de empresas.

Porém, Delgado (2003) nos leva a crer que, a CF/1988, ao estabelecer o limite de 44 horas semanais, invalidou uma parte do art. 58 da CLT/1943, que permitia, portanto, um limite semanal de 48 horas.

Delgado (2003) acrescenta ainda que, hoje, o trabalho perdura 220 horas por mês, e que as regras previstas na Constituição possuem caráter imperativo a respeito desse limite, não permitindo um prazo que ultrapasse o período supracitado. Entretanto, é possível alternar os horários, diário ou semanal, contanto que, não exceda o limite estipulado pela lei.



UNIPTAN – CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

Portanto, a legislação tem o intuito de controlar esse tempo dispendido pelos trabalhadores para que, o excesso de trabalho não afete sua saúde bem como interfira na sua vida social, o privando dos momentos de lazer e convívio familiar.

5 JORNADA DE TRABALHO: LIMITES NECESSÁRIOS

A jornada de trabalho e seu limite são temas primordiais polêmicos na área do Direito do Trabalho, pois ao dedicar a maior parte do seu tempo em disposição do empregador, o empregado dispõe de grande parte de sua vida e consequentemente essa postura alienada o coloca a mercê dos donos dos meios de produção.

Este tipo de postura é típico das classes sociais menos favorecidas, que necessitam vender sua força de trabalho para sobreviver. Trata-se de pessoas leigas que não possuem ciência dos seus direitos e da importância dos momentos de descanso e de priorizar os demais setores da própria vida.

É através desses limites que o homem adquire condições de garantir a subsistência de sua família e ter acesso a uma qualidade de vida. A venda da sua força de trabalho funciona como uma moeda de troca para poder viver com dignidade.

No entanto, quando o trabalhador passa a se dedicar a atividade laboral seu tempo de vida em excesso, ele acaba perdendo a oportunidade de exercer seus direitos básicos.

Diante disso, a Consolidação das Leis do Trabalho, em consonância com a Carta Magna de 1988, materializam o direito a uma jornada de trabalho adequada e condizente com as necessidades econômicas de produção bem como ao bem estar dos operários.

O objetivo da legislação constitucional e infraconstitucional é estabelecer um equilíbrio para garantir o acesso ao trabalho digno e a realização psicossocial da classe trabalhadora.

6 A INDENIZAÇÃO POR DANO EXISTENCIAL NA RELAÇÃO TRABALHISTA



UNIPTAN – CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

A responsabilidade civil é um instituto que tem como principal objetivo a reparação dos danos causados a terceiros que sofreram prejuízo oriundo da conduta ilícita praticada. Nalin (1996) nos leva a compreender que, o objetivo deste fundamento é possibilitar ao indivíduo o alcance ao *status quo ante*, ou seja, proporcionar ao lesado a mesma condição que ele se encontrava antes do fato lesivo.

Soares (2009) segue essa mesma linha de raciocínio. Para a autora, este instituto busca, além de identificar a conduta e nexo de causalidade, analisar os possíveis impactos gerados pela conduta ilícita e lesiva. Ela acrescenta que as responsabilidades civis bem como todas as ciências devem focar na proteção da pessoa humana.

Em suma, cabe destacar que, para Nalin (1996) os danos que possibilitam indenização, são: o dano material, que também pode ser interpretado como um dano tangível, objetivo, e os danos imateriais que afetam a subjetividade da pessoa e não aos seus bens materiais.

Portanto, o dano existencial pertence à classe dos danos extrapatrimoniais:

[...] ele é uma espécie de lesão ao complexo de relações que auxiliam no desenvolvimento normal da personalidade do sujeito, abrangendo a ordem pessoal ou a ordem social. É uma afetação negativa, total ou parcial, permanente ou temporária, seja a uma atividade, seja a um conjunto de atividades que a vítima do dano, normalmente, tinha como incorporado ao seu cotidiano e que, em razão do efeito lesivo, precisou modificar em sua forma de realização, ou mesmo suprimir de sua rotina (SOARES, 2009, p. 44).

No mais, essa modalidade de dano imaterial segue duas premissas: o dano ao projeto de vida e o dano à vida de relação:

O dano existencial constitui espécie de dano imaterial que acarreta à vítima, de modo parcial ou total, a impossibilidade de executar, dar prosseguimento ou reconstruir o seu projeto de vida (na dimensão familiar, afetivo-sexual, intelectual, artística, científica, desportiva, educacional ou profissional, dentre outras) e a dificuldade de retomar sua vida de relação (de âmbito público ou privado, sobretudo na seara da convivência familiar, profissional ou social) (FROTA, 2011, s.p).



UNIPTAN – CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

Por isso é de suma importância analisar e embasar este conceito junto às relações de trabalho enfocando o instituto da jornada de trabalho, pois é neste contexto que o trabalhador, ao se submeter às condições laborativas exaustivas se anula como cidadão e perde o acesso aos seus direitos humanos fundamentais. Perde-se no tempo e sacrifica grande parte da sua vida desperdiçando a chance de se desenvolver como pessoa capaz de progredir com dignidade.

A indenização pelo dano existencial possui respaldo legal na Carta Magna de 88, especificamente no art. 5º, V e X, vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (VADE MECUM, 2016, p.6)

Cabe salientar que a reparação da lesão à existência do trabalhador presente na Magna Carta, é embasada no princípio do ressarcimento dos danos extrapatrimoniais pelo fato de afetar o bem jurídico de cunho pessoal.

O Código Civil também contribui com o amparo jurídico para a indenização. Tais afirmativas estão expostas nos artigos 12, caput, 186 e 927. Cabe ressaltar que esses dispositivos são aplicáveis no âmbito laboral devido ao fato de que o artigo 8º da CLT permite a aplicação subsidiária do Direito Civil ao ramo do Direito do Trabalho.

Se faz *mister* destacar também os impactos causados pelo dano existencial a saúde do trabalhador.

O regime exaustivo de jornadas extensivas agride diretamente a saúde física e mental do trabalhador; a extensão do tempo disponível do empregado reflete na sua relação com os familiares envolvidos em seu meio pessoal, todos são prejudicados, acrescido também da possibilidade de ocorrência de doenças



UNIPTAN – CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

profissionais, ocupacionais ou até mesmo em acidentes de trabalho, causado pelo esgotamento do trabalhador.

Uma vez que a lesão causada pelo excesso de trabalho de uma forma repetitiva pode gerar a incapacidade de diversas atividades. Muitas das vezes pode também gerar sequelas irreversíveis que refletirá permanentemente na vida de todos os envolvidos.

Na esfera judicial, o tema vem ganhando gradativamente seu espaço e encontrando acolhimento. Eis o entendimento jurisprudencial sobre o tema:

DANO EXISTENCIAL. JORNADA EXTRA EXCEDENTE DO LIMITE LEGAL DE TOLERÂNCIA. DIREITOS FUNDAMENTAIS. O dano existencial é uma espécie de dano imaterial, mediante o qual, no caso das relações de trabalho, o trabalhador sofre danos/limitações em relação à sua vida fora do ambiente de trabalho em razão de condutas ilícitas praticadas pelo tomador do trabalho. Havendo a prestação habitual de trabalho em jornadas extras excedentes do limite legal relativo à quantidade de horas extras, resta configurado dano à existência, dada a violação de direitos fundamentais do trabalho que integram decisão jurídico objetiva adotada pela Constituição. Do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana decorre o direito ao livre desenvolvimento da personalidade do trabalhador, nele integrado o direito ao desenvolvimento profissional, o que exige condições dignas de trabalho e observância dos direitos fundamentais também pelos empregadores (eficácia horizontal dos direitos fundamentais). Recurso provido. (0000105-14.2011.5.04.0241 RO. TRT/4ª Região. 1ª turma. Relator Desembargador José Felipe Ledur).

Entretanto, diante da relevância do tema e a indispensabilidade de materializar a sua concretização com fulcro no princípio e valor fundamental da dignidade humana, que a matéria deve ser enfrentada pelo Judiciário Trabalhista com a necessária prudência, sob pena de banalização de tão importante instrumento de tutela jurisdicional para preservar o cotidiano do trabalhador.

Nesse diapasão, defendemos que cabe ao magistrado assumir uma postura analítica e ponderada sempre nos ditames da lei, mas sem ignorar nenhuma circunstancia relevante do caso concreto para que seja aferida a essência do dano existencial e diante disso, fixar a indenização cabível de modo que o empregador seja desestimulado na prática da conduta ilícita e compense a privação sofrida pelo trabalhador vitima de tal dano, sempre se atendo a evitar a onerosidade excessiva e,



UNIPTAN – CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

consequentemente, o enriquecimento sem causa e com isso, materializar o instituto da responsabilidade civil.

7 CONCLUSÃO

É perceptível que o Dano Existencial no Direito do Trabalho está atrelado as jornadas excessivas de trabalho e possui respaldo jurídico para a garantia do direito à indenização com o intuito de fortalecer e aprimorar a importância de asseverar a necessidade do exercício dos direitos trabalhistas.

Nos tempos atuais, empregadores, na maioria dos casos aliados a omissão do Estado, geram a supressão dos direitos trabalhistas, não apenas os previstos na legislação como também os direitos fundamentais garantidos pela Constituição de 1988.

Embora estejamos cercados por garantias trabalhistas, como o direito a um ambiente de trabalho adequado, remuneração condizente com as funções exercidas e condições laborativas salubres que preservem a dignidade dos trabalhadores, conforme dispõe o ordenamento jurídico brasileiro; o dano existencial é uma realidade vivenciada no ambiente laborativo, bem como seus efeitos lesivos acarreta uma série de prejuízos à pessoa.

A pesquisa realizada no presente trabalho possibilitou maior compreensão da dinâmica do Dano Existencial, desde seu nascimento, a sua relação com a jornada de trabalho e embate com os direitos fundamentais com fulcro no Princípio da Dignidade Humana, que versa sobre a construção e garantia da personalidade do ser humano através do exercício de direitos básicos primordiais para uma vida digna e saudável.

O estudo sobre a presença do dano existencial na relação trabalhista, e o direito dos trabalhadores serem indenizados contribuiu para o empoderamento na luta pelas classes menos favorecidas que vendem sua força de trabalho para proporcionar a si e a família a concretização de sonhos e a busca pela felicidade. E através disso fortalecer e motivar, a sociedade acadêmica e demais operadores do direito, a materializar as garantias previstas na Consolidação das Leis Trabalhistas que permita o equilíbrio entre as necessidades econômicas e as necessidades dos seres humanos sem esquecer que são cidadãos de direitos.



UNIPTAN – CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

E, com o respaldo do ordenamento jurídico positivar as penalidades para combater os abusos sofridos pelos trabalhadores que ao assumirem jornadas de trabalho excessivas se tornam totalmente submissos a seus empregadores e se anulam como cidadãos de direitos.

A hipótese foi alcançada ao nos depararmos com posicionamentos jurídicos favoráveis sobre a caracterização do Dano Existencial nas relações trabalhistas, pois tanto a doutrina quanto a jurisprudência reconhecem a existência de tal dano e os tribunais têm entendido que o trabalhador deve ser ressarcido dessas mazelas causadas pelas jornadas excessivas.

Diante disso, o Dano existencial é uma realidade reconhecida juridicamente e defendida por doutrinadores e juristas brasileiros que trabalham em prol da garantia dos direitos fundamentais priorizando o Princípio da Dignidade Humana.

Foi possível observar que, apesar de ser um tema novo em nosso ordenamento, está previsto na Legislação o direito a indenização proveniente do dano existencial sofrido, e pode ser aplicada no caso concreto.

A presença de entendimentos jurisprudenciais que determinam que empregadores que exploram seus empregados privando-lhes de uma vida digna e saudável devem indenizá-los.

A aplicabilidade da indenização busca não apenas compensar as perdas ou dissabores, mas sim as consequências dos direitos desrespeitados. E que os ilícitos não estão apenas ligados à vida profissional do trabalhador, mas atinge a sua vida privada de maneira significativa sofrendo com a limitação dos seus projetos de vida e relações.

Portanto, além de garantir o direito do trabalhador lesado, o Dano Existencial é importante também para garantia da Justiça, combate à conduta tirana dos donos dos meios de produção e busca um equilíbrio nas relações sociais, pois, independente da classe social, todos são cidadãos de direitos e devem ser tratados com igualdade e dignidade.

REFERÊNCIAS



**UNIPTAN – CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE TANCREDO DE ALMEIDA
NEVES**

ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. **Dano existencial – A tutela da dignidade da pessoa humana.** Disponível em www.mp.sp.gov.br/portal/page. Acesso em: 21. maio. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto/lei/del5452.htm>>. Acesso em: 20 maio. 2017.

BRASIL. Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. **Consolidação das Leis do Trabalho.** Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/del5452.htm>>. Acesso em: 30 mai. 2017.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (4. Região). Recurso Ordinário nº 0001137-93.2010.5.04.0013. Recorrente: Luciane Geórgia de Castro. Recorrida: WMS Supermercados do Brasil LTDA. Juiz Relator: José Felipe Ledur. Porto Alegre, 16 mai. 2012. Disponível em: <<http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/jurisprudencia/acordaos>>. Acesso em: 15 de maio de 2017.

BRASIL. **Vade Mecum Saraiva.** 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

DELGADO, Maurício Godinho. **Jornada de trabalho e descansos trabalhistas.** 3. ed. São Paulo: LTr, 2003.

FILHO, Jorge Cavalcanti Boucinhas; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. O Dano Existencial no Direito do Trabalho. **Revista Eletrônica:** Tribunal Regional do Trabalho do Pará. Pará: ed. 22, p. 31, set 2013

FROTA, Hidemberg Alves da. Noções fundamentais sobre dano existencial. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 3046, 3 nov. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/20349>>. Acesso em: 02 jun. 2017.

GEMIGNANI, Tereza A. A.; GEMIGNANI, Daniel. A eficácia dos direitos fundamentais nas relações de trabalho. **Revista eletrônica do TRT4.** Porto Alegre: ed. 99, 2010. Disponível em: <<http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/jurisprudencia/revistaeletronica>>. Acesso em: 20 abril. 2017.

MARTINS. Rogério. **A Jornada de Trabalho nos Limites da Lei.** Disponível em: <http://rogeriomartir.jusbrasil.com.br/artigos/112335848/a-jornada-de-trabalho-nos-limites-da-lei>. Acesso em 27 de Setembro 2017



**UNIPTAN – CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE TANCREDO DE ALMEIDA
NEVES**

NALIN, Paulo Roberto Ribeiro. **Responsabilidade civil**: descumprimento do contrato e dano extrapatrimonial. Curitiba: Juruá, 1996.

SANTOS dos. Daniela Francine. **Dano Existencial nas Relações de Trabalho**. Orientadora: Beatris Francisca Chemin. 2012. 60f. Monografia (Bacharel em Direito) – Faculdade de Direito, Centro Universitário Univates, Lajeado, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SEVERO, Valdete Souto. **Crise de Paradigma no Direito do Trabalho Moderno**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2009.

SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade civil por dano existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**: em busca do direito justo. São Paulo: Saraiva, 2010.